



Banco do  
Conhecimento



# PRESCRIÇÃO E ISS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### 0164838-16.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 21/11/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISS. EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. A presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 2004. Hipótese em que não se aplica, portanto, a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/05, ao artigo 174, inciso I, do CTN, de maneira que somente a citação válida da parte executada seria capaz de interromper a prescrição, o que não ocorreu. Inaplicável também o procedimento do caput e dos parágrafos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais na hipótese em reexame, assim como o previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido da intimação pessoal da Fazenda Pública nos executivos fiscais, considerando que a mesma não exerceu o mínimo de controle sobre seus processos em trâmite, de modo a evitar a prescrição. Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça que não é capaz de afastar a possibilidade de aferição da consumação da prescrição, quando a culpa pela morosidade processual também é imputável ao próprio exequente, tal como aconteceu no caso em reexame. Sentença que deve ser mantida. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça Estadual. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

### 0128359-73.1994.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 30/08/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RESTOU CONFIGURADO. CRÉDITO RELATIVO AO ANO DE 1987 E 1988 E PROPOSITURA DA AÇÃO SOMENTE EM 1994, O QUE AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O LAPSO TEMPORAL DE 05 (CINCO) ANOS PREVISTO NA LEI. NECESSÁRIO O AJUSTE DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. QUANTO AOS ANOS DE 1990 E 1991, CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, UMA VEZ QUE A MESMA RESTOU INTERROMPIDA COM A CITAÇÃO, PORÉM O PROCESSO RESTOU PARALISADO POR MAIS DE 05 ANOS, ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, POIS NÃO É SUFICIENTE SOMENTE AJUIZAR A EXECUÇÃO, FAZENDO-SE NECESSÁRIO O ACOMPANHAMENTO DE SUA TRAMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DEMORA ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO DESTA

TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

**[0167948-04.1996.8.19.0001](#)** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 08/08/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CRÉDITOS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 1990 E JULHO DE 1993. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DA DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER OCORRIDO, MOMENTO EM QUE A FAZENDA PODE INTENTAR A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO, CONSIDERANDO-SE QUE O LANÇAMENTO JÁ ESTÁ APERFEIÇOADO. ISTO PORQUE SE NÃO HOUVER PAGAMENTO NO PRAZO OU SE O CONTRIBUINTE PAGA MENOS DO QUE DECLAROU, O VALOR DECLARADO PODE SER IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE, QUE ASSUMIU A INICIATIVA E DECLAROU O CRÉDITO FISCAL POR ELE RECONHECIDO. A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE "CONSTITUI" O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO MONTANTE INFORMADO E TORNA DISPENSÁVEL O LANÇAMENTO. VERBETE SUMULAR STJ Nº 436. CITAÇÃO NÃO OCORRIDA NO PRAZO PREVISTO. CULPA AO MENOS CONCORRENTE. INVOCAÇÃO DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA 106 DO STJ QUE NÃO SOCORRE O RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

**[0317530-58.2008.8.19.0001](#)** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 02/08/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE ISS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVADA DESÍDIA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. - Na forma do artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. - A execução se dá no proveito e interesse do exequente, cabendo-lhe, por conseguinte, diligenciar, minimamente, de modo a promover o regular andamento do feito. - Ajuizamento da ação se deu antes do transcurso do quinquídio legal, tendo sido ordenado pelo Juízo a quo o ato citatório, devidamente certificado pelo Escrivão. - A tramitação do feito permaneceu paralisada por um lapso temporal de quase dez anos consecutivos, sem manifestação da Municipalidade. Atos praticados pela serventia e pelo executado com o fito de impulsionar a tramitação do feito até o ano de 2010. A partir desta data, o feito permaneceu paralisado na serventia. - Paralisação do

andamento processual que não ser atribuída única e exclusivamente à morosidade do aparelho judiciário, na medida em que o princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto, devendo ser realçado que, uma vez instaurado o executivo fiscal, a Fazenda Pública deve diligenciar e envidar esforços no sentido de dar efetivo andamento ao feito, conduta esta não verificada no caso em concreto. - E uma vez caracterizada a inércia do credor, ainda que de forma concorrente com a desídia cartorária, não se tem por configurada a hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 106, do STJ, devendo ser realçado que o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (LEF) não autoriza a Fazenda Pública a se manter inerte e adormecida por vários anos sem que nenhuma consequência advenha de sua falta de diligência. - Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública de forma prévia à prolação da sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, haja vista que a regra do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80 somente se aplica no caso de prescrição intercorrente consumada em processo arquivado, hipótese que não se amolda ao caso vertente. - Enfim, não há que se falar em morosidade do Poder Judiciário no caso dos autos, razão pela qual não se afigura pertinente a aplicação do enunciado nº 106 da Súmula do STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

**[0007639-55.2001.8.19.0026](#)** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 31/05/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. ISS FIXO. EXTINÇÃO. SENTENÇA QUE EQUIVOCADAMENTE APRECIOU A HIPÓTESE COMO SENDO DE COBRANÇA DE IPTU, ADOTANDO, PORTANTO, FUNDAMENTO DISSOCIADO DA CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DO DECISUM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA JULGAMENTO QUANTO AOS CRÉDITOS DOS ANOS DE 1997, 1998, 1999, QUE ORA SE FAZ EM ATENÇÃO À TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º DO CPC/2015. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA QUANDO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, I, DO CTN. EXPEDIÇÃO DE MANDADO CITATÓRIO. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. EXEQUENTE QUE REQUEREU A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO OS REFERIDOS CRÉDITOS JÁ SE ENCONTRAVAM PRESCRITOS. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DIRETA OU ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2000. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA MOROSIDADE EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SÚMULAR 106 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DO ANO DE 2000 E, EM PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 1997, 1998 E 1999, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A TAIS CRÉDITOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/05/2017

=====

**0010842-69.2013.8.19.0037 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 14/02/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. REQUISITOS DA CDA. PRESCRIÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS TIDOS COMO CONGÊNERES. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJRJ. 1) Não se reconhece a nulidade do título por infringência ao art. 202 do Código Tributário Nacional ou art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando o executado dispor de elementos que lhe permitam ter conhecimento da cobrança e, assim, defender-se. 2) No caso, em que pese a Certidão de Dívida Ativa não tenha exposto a forma de cômputo dos juros, resta evidente que houve a possibilidade de o recorrente impugnar esses itens ao longo do processo, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa e à exata identificação da exigência. 3) Prescrição que não se mostra caracterizada na espécie. Exequente que ajuizou a ação de execução no prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN, tendo havido interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal (conforme redação dada pela Lei Complementar 118/2005). 4) Caso em que se mostra patente a morosidade do Judiciário, circunstância que atrai a incidência do disposto na Súmula 106 do STJ. 5) Também não se pode reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese em comento, pois seu cômputo somente se inicia na hipótese de o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o seu arquivamento, o que não se verificou no feito em exame. 6) Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a taxatividade da Lista de Serviços abrangida pela lei que rege o ISS não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. Orientação sedimentada no REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, e na Súmula 424 do STJ. 7) Hipótese em que os autos carecem de elementos que permitam concluir que o Município de Nova Friburgo tenha tributado atividade explicitamente excluída pela Lei Complementar 56/87, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo representado pelo auto de infração. 8) Com efeito, conforme restou apurado em processo administrativo, a conta objeto da insurgência do recorrente, denominada "renda tarifa desconto duplicatas", abriga receitas decorrentes da cobrança de títulos e da transferência de fundos provenientes de operações de desconto de títulos de terceiro, atividades que se amoldam perfeitamente aos itens 95 e 96 da lista anexa à Lei Complementar 56/87. 9) Ausência de prova, outrossim, quanto à existência de receitas relacionadas na conta em referência que já estariam sujeitas à incidência do IOF. 10) Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/02/2017

=====

**0097772-35.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 01/11/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO. DECADÊNCIA. AÇÃO. COBRANÇA. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 119/2005. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- O ISS É

tributo sujeito a lançamento por homologação. 2- O contribuinte prestar informações sobre a ocorrência do fato gerador, bem como realizar o prévio cálculo do montante devido, antecipando o seu pagamento. 3- Se o Fisco não identificar pagamento a menor ou qualquer outra irregularidade, a declaração efetuada pelo contribuinte terá caráter de definitividade. 4- Caso contrário, a lei autoriza o ente a proceder ao lançamento de ofício (artigo 149 do CTN). 5- O artigo 173, I, do CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6- Realizado o lançamento, não se fala mais em decadência, e a partir daí tem o fisco novo prazo de 05 (cinco) anos, de natureza prescricional, para ajuizar a ação para a cobrança do crédito tributário, contado da data da sua constituição definitiva (artigo 174, caput, do CTN). 7- A Lei Complementar nº 118/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, alterou o artigo 174, inciso I, do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 8- Na antiga redação do artigo 174, I, do CTN, anterior à LC nº 119/2005, a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor. 9- Tratando-se de norma processual, a LC nº 119/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, em conformidade com o precedente do STJ (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). 10- O despacho que ordenar a citação deve ser proferido após a entrada em vigor da LC nº 119/2005, sob pena de retroatividade. 11- A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 12 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos; Súmula nº 424) 13- Recurso a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2016

=====

**[1021451-73.2011.8.19.0002](#)** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM 28/07/2015 E PUBLICADA EM 19/08/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN INCIDENTES EM MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ATIVA DE PESSOA FÍSICA E DE PESSOA JURÍDICA, BEM COMO SOBRE CONTA CORRENTE INATIVA. ISSQN REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO ATÉ DEZEMBRO DE 2003. BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, A INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO, ALÉM DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS EXORBITANTES. PRETENDE A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PARA TORNAR HÍGIDO O AUTO DE INFRAÇÃO E DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL EXISTENTE EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, ORA EMBARGADO. CONDENAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º, CPC. APELAÇÃO DO BANCO BRADESCO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. O Banco Bradesco ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face do Município de Niterói, em razão de execução fiscal que lhe foi proposta para a

cobrança de créditos de ISS incidentes sobre operações bancárias no período de setembro a dezembro de 2003. Pretendeu: 1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão legal no CTN, através do art. 151; 2) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário; 3) alternativamente, sejam, ao final, julgados PROCEDENTES os embargos, determinando a extinção da execução, bem como o levantamento da penhora ou de eventuais valores depositados em garantia ao juízo, expedindo-se mandado de levantamento da quantia depositada, bem como, o cancelamento da inscrição em dívida ativa; 4) a condenação do embargado em custas e honorários sucumbenciais. Sentença de improcedência dos embargos, ao argumento de que: 1) no caso a Fazenda Municipal, em 10/09/08, constituiu o crédito tributário cujo fato gerador se refere ao não recolhimento do ISS nos exercícios de setembro a dezembro de 2003; 2) que o ISS é tributo cuja modalidade de lançamento se dá por homologação, cabendo ao contribuinte antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa; 3) se o fisco não identificar irregularidade a declaração será definitiva, caso contrário, poderá efetuar o lançamento de ofício, notificando o contribuinte; 4) no caso, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data da lavratura do auto de infração, em 10/09/08, data em que se constituiu o crédito; 5) que a execução fiscal foi ajuizada em 26/05/10 e o despacho determinando a citação deu-se 01/06/10 (fl. 02), de forma que não há dúvida que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, I do CTN; 6) que conforme se verifica na LC nº 116/03, se enquadra no item 15.02 da lista de serviços a abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas; 7) a orientação pacífica do STJ é que a referida lista, para efeito de incidência do ISS, seja considerada taxativa. Entretanto, admite-se uma interpretação extensiva de cada item, de forma a abranger os serviços congêneres e correlatos àqueles previstos expressamente na mencionada lei. Inconformado, o Banco Bradesco APELOU reiterando os mesmos termos da inicial dos embargos. Pretende: seja conhecido e provido o presente recurso, sendo acolhida a prescrição e, caso não acolhida, seja reformada a r. sentença, para o justo fim de serem julgados improcedente os pedidos da execução. Requer ainda condenação do Apelado, no pagamento das custas e honorários advocatícios. Preliminar de decadência afastada. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Incidência do artigo 173, I, do CTN, ou seja, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado, hipótese em tela, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos (PRAZO DECADENCIAL), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Precedentes do STJAgRg no AREsp 86.542/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015; AgRg no REsp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015).REsp. 1061971/SP Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, considerando que, no caso em tela, os créditos são referentes a ISS dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2003 (índice 000004 do processo de execução), o prazo para sua constituição se iniciou em 01/01/2004 e findaria em 01/01/2009. E uma vez que não consta dos autos a data em que o contribuinte foi notificado do lançamento, deve-se considerar que tais créditos foram constituídos com o auto de infração 76566, ou seja, em 10/09/2008, portanto antes de findo o prazo (01/01/2009). Preliminar de PRESCRIÇÃO afastada. Consoante art. 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário (PRAZO PRESCRICIONAL) conta da data da sua constituição. Os créditos em execução foram constituídos com o auto de infração de 10/09/08 e a execução foi ajuizada em 20/05/2010, sendo o despacho de citação datado de 01/06/2010. Portanto, não há se falar em prescrição da pretensão executória. (Precedentes da

Primeira Seção do STJ: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). No mérito, também não merece prosperar o apelo. Isto porque, “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n.116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Isto mais se justifica pelo fato de que o legislador, ao relacionar os serviços que seriam tributáveis pelo ISS, não pôde esgotar todas as possibilidades, seja em razão da evolução das atividades bancárias, seja pela alteração da sua “nomenclatura.” Tal entendimento restou consolidado no julgamento do REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Inteligência da súmula nº 424 do Superior Tribunal de Justiça: “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”. Sentença que não merece reparo. Não provimento do apelo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

**0057891-93.2008.8.19.0001** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**  
Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 27/07/2016 - DÉCIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBJETIVANDO AFASTAR DEFINITIVAMENTE A INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS ATIVIDADES TÍPICAS DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E CONGÊNERES, COMO TAMBÉM EM RELAÇÃO À LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, EM VIRTUDE DO VETO PRESIDENCIAL AO ITEM 13.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. A SENTENÇA CONDENOU O RÉU A ABSTER-SE DE COBRAR ISS PELA ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, A RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A ESSE TÍTULO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS COM RELAÇÃO AO ISS COBRADO SOBRE A ATIVIDADE DE INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO AUTOR, POR AUSÊNCIA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AFIRMADO. AMBAS AS PARTES APELAM. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, TENDO EM VISTA AS AUTORIZAÇÕES APRESENTADAS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS, FICANDO RESTRITAS ÀS REFERIDAS RESTITUIÇÕES A ESSES TOMADORES. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/03, EM FACE DE VETO PRESIDENCIAL EM RELAÇÃO AO ITEM 13.01, NÃO MAIS EXISTE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE A INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A ATIVIDADE DE PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES, SEJA DESTINADA AO COMÉRCIO EM GERAL OU AO ATENDIMENTO DE ENCOMENDA ESPECÍFICA DE TERCEIRO, ATÉ MESMO PORQUE O ITEM VETADO NÃO FAZIA TAL DISTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AS DEMAIS ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE VEDA A INCIDÊNCIA DE ISS SOMENTE SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, QUE INCLUIU O ARTIGO 88 NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, QUE TEM APLICAÇÃO IMEDIATA, AFASTANDO QUALQUER ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ENTE MUNICIPAL, OBJETIVANDO INIBIR AS FAMIGERADAS "GUERRAS FISCAIS". AFASTO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES RECOLHIDOS PELA PARTE AUTORA POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ENTE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA À JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA OBSERVEM A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.960/2009, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO, E QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA CALCULADA COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPCA, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ SOMENTE QUANTO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO DE MONETÁRIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

[0000279-79.2014.8.19.0037](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 16/02/2016  
- NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE DA LISTA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PARA SERVIÇOS CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso contra sentença em embargos à execução com os quais persegue o embargante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente ou o cancelamento do auto de infração que deu origem à Certidão de Dívida Ativa na qual se funda o executivo fiscal, sob argumento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo a rubrica contábil tributável em face da taxatividade da lista de serviços bancários tributáveis pelo ISSQN. 2. Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, já que esta preenche todos os requisitos legais, sendo despicienda a apresentação da fórmula de cálculo dos juros como quer o banco apelante. 3. Inocorrente a prescrição considerando que a execução foi proposta no prazo, certo que se após, alguma demora houve, tal fato não pode ser atribuído ao exequente, mas sim, aos trâmites cartorários. 4. Muito embora a taxatividade da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, para efeito de incidência de ISS, admite-se a interpretação extensiva para serviços congêneres, considerando a semelhança destes com os lá enumerados. 5. Incumbia ao banco apelante, frente à presunção de legalidade e legitimidade de que goza o crédito tributário, provar que os serviços objeto da autuação se encontram fora do alcance do previsto do item 96 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Recurso ao qual nego seguimento.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)



Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 02.01. 2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjri.ius.br)**